



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

139ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 451/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 03005.497600-2022-41

Órgão: ME - Ministério da Economia (atualmente Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos)

Requerente: B. S. M.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou o fornecimento do inteiro teor, em formato aberto (*.csv, etc), dos dados do SIGEPE Banco de Talentos. Citou o precedente de NUP 03005.450760/2022-26 e o Acórdão 1841/2022 – TCU Plenário para justificar que as informações pleiteadas devem ser disponibilizadas.

Resposta do órgão requerido

O Órgão pontuou que o Acordão 1841/2022 – TCU Plenário trata de recomendação direcionada à Secretaria-geral da Presidência da República para tratamento adequado das informações constantes no Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (SINC), para classificar os dados vinculados a processos de seleção que resultaram em nomeação de agente público, e publicar o resultado dessa classificação, bem como estudar e implementar canais de transparência ativa dos documentos e informações publicizáveis, em conformidade com a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), e arts. 8º, caput, e 25, da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD). Adicionalmente, esclareceu que o Banco de Talentos e os currículos dos servidores que lá constam não fazem parte do rol de informações da transparência ativa, não sendo passíveis de ampla divulgação. Pontua, ainda, que o Ministério cumpre as determinações a respeito dos Currículos de seus dirigentes com DAS 101.4 ou superior, publicando os perfis profissionais e currículos destes.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido asseverando que são informações não sujeitas a restrição de acesso em razão do disposto na LGPD; na deliberação da CMRI do precedente de NUP 25820.003215/2018-97; no entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 1841/2022 – Plenário; na Manifestação 02/2015 do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção e, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.902 pelo STF.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão reiterou os esclarecimentos acerca do Acórdão 1841/2022, que trata do SINC, da Secretaria da Presidência da República, que é vinculado a processos de seleção específicos para os agentes públicos que ocupam cargos de livre provimento do governo federal, e que estão disponibilizados, conforme a determinação do TCU. Registrou que, do mesmo modo, a Manifestação 02/2015 da CTPCC trata de posicionamento que faz referência aos cargos de livre provimento, no mínimo, de nível DAS 4 e equivalentes. Quanto à suspensão de Segurança 3.902, do STF, asseverou que ao analisar o direito de informação a questões relativas a agentes públicos, aquela Corte fez referência à remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, todos considerados como informações de interesse coletivo ou geral. Fazendo referência à atenuação dos riscos quando mencionam os dados sensíveis dos servidores públicos, consideraram que não são passíveis de divulgação, além de não fazerem referência ao currículo dos servidores públicos.

Recurso em 2^a instância

O Requerente contestou novamente a resposta apresentada pelo Órgão alegando “que o simples fato de não haver dever expresso de divulgação ostensiva não impede o fornecimento de informações, pois o art. 7º, caput da LAI é claro em afirmar que o rol de informações listadas em seus incisos são apenas exemplificativos, podendo o cidadão requerer outras informações não referidas ali expressamente, tal como neste caso.”

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O Órgão reiterou a negativa pontuando que todos os currículos das autoridades cuja disponibilização é exigida pela legislação encontram-se devidamente disponibilizados. E que os demais currículos, constantes da base de dados do SIGEPE Banco de talentos, possuem dados pessoais como e-mails particulares, contatos telefônicos, sexo, endereço pessoal e outros dados em campos não padronizados e de livre preenchimento, que são cadastrados pelo usuário, mediante “Termo de Uso” e, portanto, possui categorias de informações consideradas como dados pessoais sensíveis, nos termos do art. 7º da LGPD. Ademais, informa que caso fosse possível a disponibilização de tais informações, seria necessário o tratamento dos dados de todos os currículos da base de dados dos currículos do SouGov (Banco de Talentos) por meio da sua anonimização, com tarjas ou outro método de ocultação das informações, antes de serem facultadas ao requerente, o que exigiria esforço significativo da área responsável. Citou que até a data, havia no banco de dados cerca de 459.062 currículos de agentes públicos, que não conta com equipe robusta para realização do tratamento dos dados e o deslocamento de um servidor para o desenvolvimento de tal tarefa poderia acarretar em prejuízo as atividades do setor responsável e, consequentemente, da atividade pública relevante. Para além disso, registrou que para se fazer uma ação automatizada, seria necessário o desenvolvimento e abertura de demanda específica junto ao provedor SERPRO, demanda está que envolve o dispêndio de recursos orçamentários e financeiros.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, o Requerente apontou sugestão de comando de SQL a ser executado para realizar a extração dos dados que almeja, refutando assim a necessidade de provocação de atuação do SERPRO. Alternativamente, caso negado o recurso, solicitou que o órgão seja, ao menos, obrigado a atender o disposto no art. 6º, parágrafo único do Decreto Federal 8.777, de 2016. □

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o Recorrido para verificar a viabilidade de extração através do comando SQL sugerido pelo Requerente. Em resposta, o ME anunciou “*a impossibilidade de atendimento desta providência inferida pelo recorrente, tendo em vista que o acesso aos currículos em questão depende dos serviços disponibilizados por meio de barramento com autenticação e autorização de usuários (via LDAP: Lightweight Directory Access Protocol [7]), recurso pelo qual se consulta dados no modo on-line, via interface padrão (JDBC- Java Database Connectivity ou ODBC [8]), hospedados no Serpro.*” Além disso, o Ministério pontuou à CGU que tal procedimento exigiria a junção de diversas tabelas que, combinadas, aumentariam a dimensão da que já está agregada. Isso geraria um processamento de dados imprecisos e com pouca qualidade. Para tanto, também seria necessário extrair cada tabela e cruzar as chaves primárias para identificação dos campos requeridos. Esta atividade também geraria dados imprecisos, na medida em que não é automatizada. Ainda garantiu que tais ações não foram previstas no desenvolvimento do aplicativo e não são adequadas, em comparação com os fins de segurança da informação, bem como em relação à categoria dos dados a serem disponibilizados ao cidadão: pontualmente ou no portal da transparência. Disse ainda, que “*o conjunto dessas informações traz consigo elementos importantes acerca da configuração do "Core" do sistema, cuja disponibilização poderia atrair riscos relacionados à segurança da informação dos próprios modelos envolvidos. Exemplo disso, seria a abertura de brechas capazes de facilitar ataques e vazamentos de dados e comprometer o funcionamento de ferramentas críticas para a Administração Pública federal: os Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal (contexto do Banco de Talentos).* De outro modo, o atendimento deste expediente implicaria no desenvolvimento de novas funcionalidades nesses sistemas ou realizar as consultas mencionadas acima.” Assim, a CGU pontuou que a prestação solicitada pelo cidadão não consiste, em si, na entrega dos currículos dos agentes públicos recepcionados no SIGEPE, senão na abertura da própria base de dados. A CGU considerou que a prestação, conforme almeja receber o demandante, envolve tratamento, manuseio e operacionalização de sistemas utilizados pelo Ministério requerido, que em fevereiro de 2023 atingiu 533 mil currículos na base em questão. E que estes currículos não devem ser franqueados, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei 12.527, de 2011, sem que haja o tarjamento das informações pessoais sensíveis ali contidas, tais como: CPF, RG, idade, estado civil, cor, raça, etnia e endereço eletrônico e físico pessoal, o que entendeu acarretar trabalhos adicionais.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento, pois entendeu que o atendimento do pedido demandaria do ME a abertura de demanda específica junto ao Serpro e prévio serviço de tratamento, mediante aplicação de ocultações e tarjamentos, de 533.000 documentos, o que considerou ser desproporcional; e que também exigiria a realização de trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação, segundo o disposto nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, comprometendo sobremodo as tarefas rotineiras executados pelo Órgão, razões que considerou justificar, excepcionalmente, a não aplicação do Enunciado CGU nº 7/2023.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Ao recorrer à CMRI o requerente apresenta sua insatisfação quanto o não atendimento de pedido de acesso precedente registrado para o mesmo órgão, onde teria sido negado acesso ao esquema do banco de dados do “Sigepe – Banco de Talentos”. Pontua que, se o acesso tivesse sido concedido, agora poderia refutar a alegação apresentada acerca da complexidade de extração dos dados almejados no pedido em voga. Ademais, reiterou o pedido de acesso as informações requeridas inicialmente. Adicionalmente, compreendendo que o julgamento da questão exige conhecimento de gestão e de análise de banco de dados, o requerente sugeriu que o órgão julgador utilizasse de apoio de profissional especializado, não vinculado aos órgãos recorridos, com o intuito de analisar os argumentos utilizados pelo ME e Serpro para a negativa do objeto pleiteado.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido visto que parte do recurso é demanda de ouvidoria.

Análise da CMRI

Inicialmente cumpre registrar que o mérito não foi analisado, no que diz respeito a parcela do recurso que versa sobre a insatisfação sobre indeferimento de pedido precedente, em decorrência do não conhecimento, uma vez que se verificou não se tratar de pedido de acesso nos termos do art. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, pois tem teor de reclamação, o que caracteriza manifestação de ouvidoria, regrada pela Lei nº 13.460, de 2017, e devem ser registradas em campo específico na Plataforma Fala.BR para seu devido tratamento, não podendo, portanto, ser conduzido por meio da ferramenta de acesso à informação ora utilizada. No que tange a parcela do recurso que versa sobre os dados do SIGEPE Banco de Talentos, verificou-se que se trata de acesso aos currículos de servidores públicos, nos quais há dados pessoais sensíveis. Registra-se ainda que foi pontuada a necessidade de tratamento dos dados para divulgação daqueles que não haveria restrição de acesso. Nesse sentido, em resposta a pedido de esclarecimentos adicionais feito pela SE-CMRI para melhor entender o tratamento que necessitaria ser realizado, o Recorrido informou que:

"A finalidade principal do preenchimento dos currículos cadastrados no Currículo e Oportunidades não é o compartilhamento com o público externo. Não há previsão sistêmica que informe que as informações dos currículos poderão ser utilizadas para outras finalidades que não estas apresentadas. No momento em que o usuário do SouGov.br aceita os termos de consentimento de segurança e proteção dos dados pessoais, não há a previsão de compartilhamento de dados para o público externo, apenas para outros órgãos públicos para fins específicos e autorizados por lei. Dessa forma, mesmo que sejam disponibilizadas, será necessário ajustar os Termos de Uso e o Aviso de Privacidade dos serviços SouGov.br para garantir o tratamento adequado dos dados pessoais."

Atualmente temos aproximadamente 1.175.285 currículos criados no banco de dados do Currículo e Oportunidades. A disponibilização desses dados envolve um conjunto de tarefas complexas e interdependentes, que demandam a atuação de diferentes equipes e agentes públicos do MGI e da empresa pública prestadora de serviços Serpro, sendo necessário evoluções em diferentes soluções digitais: o Sigepe Currículo e Oportunidades, a plataforma SouGov.Br e a infraestrutura de barramento de dados, no qual destaca-se a necessidade de desenvolver a sistematização de um mecanismo que automatize o mascaramento de todos os dados sensíveis e pessoais existentes em cada currículo de forma individualizada uma vez que os currículos são atualizados frequentemente.

O MGI esclareceu que as informações agregadas estão disponíveis no Painel de Dados dos Currículos no Observatório de Pessoal (<https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/painel-de-dados-dos-curriculos>)."

Diante o exposto, corrobora-se a negativa e a manutenção da restrição aos dados pessoais, cujo acesso é garantido somente aos titulares e àqueles expressamente autorizados por eles. Cabe pontuar que os dados objeto do pedido consistem em informações atinentes à vida privada de seu titular, como documentos, endereços e telefones pessoais, dentre outros. Ademais, importa mencionar que o órgão recorrido citou haver campos de livre preenchimento por aqueles servidores que cadastram seus currículos. Entende-se, portanto, que a análise do conteúdo desses campos deve ser automatizada pelo próprio gestor do SIGEPE Banco de Talentos, e não por terceiros, conforme propôs o requerente. Isso porque há possibilidade de ataques de injeção de SQL, que geralmente envolvem a inserção de instruções SQL não autorizadas ou mal-intencionadas para os campos de entrada de aplicações web. Dito isto, decide-se pelo indeferimento do recurso, com fulcro no art. 31 da LAI c/c inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que a disponibilização da informação acarretaria trabalhos adicionais de análise e tarjamento de dados pessoais sensíveis, já que há atualmente um universo de 1.175.285 currículos a serem analisados.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, conhece parcialmente do recurso, uma vez que parte é demanda de ouvidoria, não se tratando de pedido de acesso nos termos do art. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, com fulcro no art. 31 da LAI c/c inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que a disponibilização da informação acarretará trabalhos adicionais de análise e tarjamento de dados pessoais sensíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/12/2024, às 07:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6279275** e o código CRC **140CB645** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)